



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/188 (REG-I-PC)**

Processo contraordenacional 500.30.01/2019/27 em que é  
Arguida a Associação Dinamizadora dos Interesses de Basto – ADIB

Lisboa  
23 de junho de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/188 (REG-I-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2019/27 em que é Arguida a Associação Dinamizadora dos Interesses de Basto – ADIB

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação ERC/2019/344 (REG-I)), adotada em 18 de dezembro de 2019, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a Arguida Associação Dinamizadora dos Interesses de Basto – ADIB, com morada na R. R. Antunes Basto, Apartado 17, 4860-363, Refojos de Basto, Cabeceiras de Basto, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, atinente à obrigatoriedade de averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo, no caso, respeitante à publicação periódica «Ecos de Basto», propriedade da Associação Dinamizadora dos Interesses de Basto – ADIB.
3. A Arguida foi notificada da acusação de fls. 22 a fls. 26, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2020/8894, com data de 14 de dezembro de 2020, de fls. 20 a fls. 21 dos presentes

autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 29 de janeiro de 2021, de fls. 27 a fls. 36 dos autos.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

4.1. A ausência de resposta às notificações remetidas pela ERC deve-se a um período muito conturbado no qual a Associação se viu envolvida, *«com a direção a não se entender, com dívidas para pagar, muito mau em termos económicos, colaboradores a entrar outros a sair»*, dificultando a regularização, de imediato, das inconformidades assinaladas.

4.2. Alega a Arguida, desculpando-se previamente pelo sucedido, que a omissão da comunicação das alterações dos elementos de registo não foi intencional, tratando-se de um lapso fundado pela situação descrita.

4.3. Acrescenta que *«(d)epois de tanta mudança, principalmente da direção da Associação Dinamizadora dos Interesses de Basto, para os novos elementos, [indica]que quando [souberam daquelas] inconformidades a 23 de setembro de 2020 (...) [tentaram] de imediato saber do que se tratava, para que [pudessem] corrigir tal inconformidade, de forma voluntária e sem contraordenações»*.

4.4. Por último, solicita a Arguida que, atendendo à prontidão para resolver a situação, tentando evitar quaisquer constrangimentos com a ERC, lhe seja perdoado o lapso e que não lhe seja aplicada qualquer coima, com a promessa de que a situação não voltará a repetir-se.

## II. Fundamentação

### A) Dos factos

## 5. Factos Provados

- 5.1. A Associação Dinamizadora dos Interesses de Basto – ADIB, Arguida nos autos, é titular da publicação periódica «Ecos de Basto».
- 5.2. A publicação periódica «Ecos de Basto» está inscrita na ERC, desde 12 de junho de 1990, com o n.º 114716, como publicação de âmbito geográfico regional, com conteúdos de informação geral, com periodicidade trissemanal e com suporte de distribuição em papel e *online*.
- 5.3. Em 7 de março de 2019, com o registo de entrada n.º ENT-ERC/2019/3229, deu entrada nesta entidade a edição impressa n.º 506, de 29 de fevereiro de 2019, da publicação periódica «Ecos de Basto».
- 5.4. Efetuada a comparação dos elementos observados na referida edição com os elementos constantes do registo verificou-se a existência de inconformidades relativamente à identificação do diretor-adjunto, subdiretor e editor, ou seja, na publicação o diretor-adjunto é Horácio Maldonado, o subdiretor é José Neves e o editor é Domingos Machado, ao invés, no registo, o diretor-adjunto é José Gonçalves Lopes, o subdiretor é Augusto Soares e a editora é Joana Maria Correia Barbosa.
- 5.5. Pelos ofícios n.ºs SAI-ERC/2019/6116, de 22 de julho de 2019, SAI-ERC/2019/8816, de 20 de setembro de 2019, e SAI-ERC/2019/9819, de 23 de outubro de 2019, foi a Arguida notificada para proceder ao averbamento das alterações verificadas, sendo concomitantemente informada das consequências legais resultantes da sua inobservância.

## 6. Factos não provados

6.1. Consideram-se provados todos os factos constantes da Acusação.

### B) Da prova

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada do processo administrativo EDOC/2019/2662, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação do Conselho Regulador da ERC (Deliberação ERC/2019/344 (REG-I)), de 18 de dezembro de 2019, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.

7.1. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, por aplicação *ex vi* do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

7.2. Em sede de prova documental considera-se basilar a edição impressa n.º 506, de 29 de fevereiro de 2019, da publicação periódica em análise.

7.3. Foi apresentada defesa escrita pela Arguida, em pleno exercício do contraditório, conforme referido no ponto 3 da presente decisão.

7.4. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### C) Do direito

8. Resulta da conjugação do n.º 1 do artigo 1.º e alínea a) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09 de 27 de janeiro, que as publicações periódicas estão sujeitas a registo na ERC.
- 8.1. Destarte, a publicação «Ecos de Basto», por encerrar as características descritas nos artigos 9.º, n.º 1, e 11.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup>, estão sujeitas a registo.
- 8.2. Dispõe o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que são elementos do registo das publicações periódicas: «(n)ome do diretor designado e do diretor-adjunto ou subdiretor, se existirem;» (alínea b) e «(n)ome, nacionalidade e sede do editor (...).» (alínea e).
- 8.3. Sublinha-se que a identificação do diretor-adjunto e/ou subdiretor não é um elemento de registo obrigatório, mas, caso exista, e seja assinalado na respetiva publicação, deverá, obrigatoriamente, constar e coincidir com os elementos constantes do registo.
- 8.4. Nesse pressuposto, todos os elementos registados deverão corresponder com os elementos disponíveis nas edições das publicações periódicas.
- 8.5. Da comparação efetuada entre os elementos do registo da publicação periódica «Ecos de Basto» e a sua edição n.º 506, de 29 de fevereiro de 2019, verificaram-se discrepâncias na identificação do diretor-adjunto, subdiretor e editor, conforme descrito no ponto 5.4 dos autos.

---

<sup>1</sup> Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na última versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

- 8.6.** O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 8.7.** A inobservância do artigo 8.º do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punível com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).
- 8.8.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos objectivos do tipo de ilícito imputado à Arguida.

#### **D) Da determinação da medida da coima**

- 9.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
- 9.1.** Determina o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
- 9.2.** No caso, o ilícito praticado pela Arguida é previsto e punido pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea a), com coima cujo montante mínimo é de €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e o montante máximo de €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).

- 9.3. À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações: *«a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».*
- 9.4. Quanto à gravidade da contraordenação, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ainda que não distinga expressamente contraordenações leves, graves ou muito graves, certo é que contempla, no n.º 1 do artigo 37.º, três alíneas que consubstanciam três molduras diferentes, sendo a moldura verificada na alínea a), a alínea aplicável à violação do artigo 8.º do mesmo diploma, a mais leve, denunciando a vontade do legislador em preceituar uma graduação implícita.
- 9.5. Quanto à culpa, impende sobre o Regulador perceber e demonstrar se houve uma intenção ou conformação da Arguida com o resultado típico infrator.
- 9.6. A Arguida alegou que a ausência de comunicação e o conseqüente pedido de averbamento das alterações dos elementos referidos não se deveu a qualquer incúria ou comportamento intencional, antes a uma desorganização e alteração de colaboradores associadas às dificuldades económicas que vivenciavam.
- 9.7. Efetivamente, a Arguida requereu o averbamento das alterações referidas, tendo colmatado todas as irregularidades existentes, manifestando, ainda que extemporaneamente, vontade pelo cumprimento da lei.
- 9.8. Contudo, a Arguida não evidenciou uma conduta diligente nas obrigações legais que sobre si impendem, devendo cuidar, para que no futuro, sejam acautelados todos os atos registais concernentes às vicissitudes inerentes às publicações periódicas.

- 9.9. Incorre, assim, a Arguida na prática de uma contraordenação por violação, a título de negligência, do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 9.10. Não se descortina qualquer benefício económico advindo das inconformidades verificadas.

### III. Deliberação

10. Assim sendo e considerando o exposto, o facto de a Arguida ter regularizado a situação registal da publicação periódica «Ecos de Basto», a reduzida gravidade das infrações, não havendo razões para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social não crer na veracidade dos argumentos constantes na defesa escrita e, atendendo a que não há registo de anteriores condenações, **considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação**, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.
11. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
  - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 23 de junho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo